



CONSTRUÇÕES

48 3374 2997

AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitações

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS nº 05/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 027/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A REPAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS, DAS RUAS MATHIAS AUGUSTO SCHWABE, LEONARDO SELL, ESCRIVÃO DENY MEURER E VEREADOR CELSO JASPER, TODAS EM RANCHO QUEIMADO/SC, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 856/2022, FIRMADO PELO MUNICÍPIO JUNTO A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN E CONTRAPARTIDA DO PRÓPRIO MUNICÍPIO.

RECORRENTE: DJP Construções Ltda.

RECORRIDA: Comissão de Licitação.

DJP CONSTRUÇÕES LTDA EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 17.847.183/0001-88, estabelecida na Rua Tomaz Domingos da Silveira, nº. 3420, São Sebastião, CEP 88.130-325, na cidade de Palhoça – SC, neste ato representada por seu sócio administrador **DELICIO HEINZ**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 623.642.359-87, RG 2.061.570, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora das Dores, nº. 1586, Vila Santana, CEP 88.140-000, em Palhoça/SC, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à decisão da Comissão de Licitação do município de Rancho Queimado a qual considerou **HABILITADAS** as empresas Pavicon Construções LTDA, Andrade & Amorim Engenharia LTDA e DJP Construções e **INABILITADA** a empresa NCL Pavimentação LTDA-ME.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 04/04/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

1.1 DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme restará comprovado, a decisão da Comissão de Licitação do Município de Rancho Queimado – SC que habilitou a empresa Pavicon Construções LTDA, Andrade & Amorim Engenharia LTDA, merece reforma e a consequente inabilitação das empresas supramencionada, posto que não há direito que ampare suas pretensões.

2. Da necessária inabilitação da empresa Pavicon Construções LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade em

Rua Tomaz Domingos da Silveira, nº. 3420, Bairro São Sebastião - Palhoça/SC
CEP 88.136-000 - Fone: (48) 3374-2997 - E-mail: djp@djpconstrucoes.com.br

admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, vejamos.

O Edital previu claramente, no item 8, subitem 8.2.5, a seguinte condição:

8. DA HABILITAÇÃO

[...]

8.2.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ocorre que a empresa **PAVICON CONSTRUÇÕES LTDA.** não apresentou tal documento ao deixar de apresentar prova de inscrição estadual, seja ela baixada ou não, descumprindo assim exigência explícita no Edital, sendo tal condição vinculante a sua habilitação ao certamente.

O Edital previu claramente ainda, no item 24, subitem 24.18, a seguinte condição:

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

24.18. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

24.18.13. ANEXO XII - Modelo de declaração de exequibilidade;

Ocorre que a empresa **PAVICON CONSTRUÇÕES LTDA.** não apresentou tal documento ao deixar de apresentar a referida declaração, sendo o edital licitatório um conjunto ao todo.

Por mais que se pode argumentar a exigência da Declaração, é clarividente de que se deve observar as disposições editalícias, em nada ensejando excesso de formalismo ou qualquer outro argumento que se queira trazer à baila, posto que trata-se de exigências diversas, em que pese complementares em partes.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**.

3. Da necessária inabilitação da empresa Andrade & Amorim Engenharia LTDA.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade em



admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, vejamos.

O Edital previu claramente, no item 24, subitem 24.18, a seguinte condição:

24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

24.18. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

24.18.13. ANEXO XII - Modelo de declaração de exequibilidade;

Ocorre que a empresa **PAVICON CONSTRUÇÕES LTDA.** não apresentou tal documento ao deixar de apresentar a referida declaração, sendo o edital licitatório um conjunto ao todo.

Por mais que se pode argumentar a exigência da Declaração, é clarividente de que se deve observar as disposições editalícias, em nada ensejando excesso de formalismo ou qualquer outro argumento que se queira trazer à baila, posto que trata-se de exigências diversas, em que pese complementares em partes.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**.

4. Da correta inabilitação da empresa NCL Pavimentação LTDA-ME.

A referida empresa deixou de cumprir o subitem 8.3.2 onde possui a seguinte menção:

8. DA HABILITAÇÃO

[...]

8.3.2. Cálculo demonstrativo da boa situação financeira da Licitante, **ASSINADO** pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício através das seguintes fórmulas.

Por ter deixado de apresentar documento assinado pelo contador responsável conforme solicitado, é correta a decisão da Comissão de Licitações em inabilitar a empresa NCL Pavimentação LTDA-ME.



5. Dos Pedidos.

De todo modo, em caso de não concordar com as exigências previstas no edital ou, ainda, acreditar existir irregularidades ou exigências em demasia ou em discordância com a Lei, caberia às empresas aqui indicadas realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER:**

- a. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 para, ao final;
- b. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a empresa **PAVICON CONSTRUÇÕES LTDA, ANDRADE E AMORIM ENGENHARIA LTDA e NCL PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME.** como **INABILITADA** para prosseguir no pleito;
- c. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palhoça – SC, 08 de abril de 2022.



DJP CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ n.º 17.847.183/0001-88